



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.705-000.724/89-17

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	Rebúlica

Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.678
Recurso nº: 87.500
Recorrente: GRANDE HOTEL CANADA LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

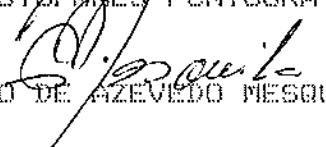
PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esses pressupostos, necessários à validade jurídica da denúncia fiscal, não podem ser substituídos pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IPRJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, estará atendida quando a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, faz menção ao auto de infração do IPRJ, se este descreve a matéria fática e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE HOTEL CANADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


ARISTÓFANES PONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

CF/MAPS/CF/JA *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PG FN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.705-000.724/89-17

Recurso nº 87.500

Acórdão nº 201-68.678

Recorrente: GRANDE HOTEL CANADA LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição para o PIS nos anos 1985 a 1987, consoante Auto de Infração de fls. 01, que assim descreve os fatos que fundamentam a denúncia fiscal:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Instruem o Auto de Infração em questão os demonstrativos de "Apuração da Contribuição" (fls.3) e "Dos Acréscimos Legais" (fls.2).

Lançada de ofício da contribuição em tela, que a Empresa teria deixado de recolher, no montante de Rcz\$ 6,79 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente acrescida da multa de 50% e de juros de mora, a Autuada, dentro do prazo de prorrogação que lhe fora autorizada, apresentou a Impugnação de fls. 16/17, cópia das razões que oferecera, também em impugnação no administrativo de determinação e exigência de IRPJ, tendo por fundamento, além de outros fatos, o de omissão de receita, que segundo essas razões se caracterizaria por: a) não contabilização dos valores recebidos pela American Express do Brasil nos anos de 1984, 1985 e 1986; b) por suprimentos a caixa, contabilizados como adiantamento de reservas, no ano de 1985.

As fls. 21/19 é anexada cópia da informação fiscal do autuante prestada no dito administrativo referente ao IRPJ.

A Autoridade Singular julgou "a ação fiscal parcialmente procedente e agravada de ofício" pela Decisão de fls. 32/33, assim ementada:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente e agravado de ofício, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.705-000.724/87-17

Acórdão nº: 201-68.678

As fls. 30/31 é anexada cópia da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ que fundamenta a Decisão Recorrida.

Cientificada da decisão focalizada que a intimava a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito nela mencionado de 280,49 BTRF, multa de 50% e juros de mora, ou a "interpor, em igual prazo, recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e/ou apresentar nova impugnação apenas no que concerne ao agravamento da exigência", a Recorrente recorre, tempestivamente, dessa decisão com as razões de fls. 35/40 dirigidas ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, que as encaminha pelo despacho de fls. 40 a este Colegiado por versarem matéria de sua competência (Portaria MF nº 001, de 2.01.84).

E o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.705-000.724/89-17
Acórdão nº: 201-68.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O presente administrativo é um dos muitos que têm transitado por este Colegiado, em que a autoridade lançadora e a repartição preparadora e instância singular adotam como verdade incontestável o modismo por elas consagrado de que o processo relativo ao IRPJ, que tenha por base fatos, ou parte deles, dos que também alicerçam os administrativos de determinação e exigência de contribuições sociais (PIS-FAT..... e Finsocial-Fat.) ou mesmo de IPI, o administrativo referente ao IRPJ é processo matriz, do qual decorrem os demais lançamentos de ofício focalizados. E, por isso, não se preocupam em fundamentar e instruir os procedimentos que denominam de processos decorrentes ou reflexos.

Com isso deixam de ser atendidos os princípios inscritos no art. 142 do CTN, explicitado no art. 10 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) e o processo, que por força do art. 9º do citado PAF é autônomo em relação a cada uma das exigências, ainda que tenham por fundamento que embasam, por exemplo, o administrativo de determinação e exigência do IRPJ, deixam de ser devidamente instruídos, inclusive pelo contribuinte por ocasião da impugnação (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) esquecidos de que as instâncias revisoras são diversas e necessitam conhecer os elementos de convicção, quer de acusação, quer de defesa.

É isso que se verifica no presente feito.

O Auto de Infração de fl. 01 apresenta como fundamento legal a omissão de receitas que teriam sido apuradas em fiscalização na Empresa, com vistas ao IRPJ, omissão essa que estaria discriminada no respectivo Auto de IRPJ.

Do exame dos autos resta demonstrado, segundo o demonstrativo de fls. 03, que a receita omitida seria de NCz\$ 28,80, NCz\$ 279,73 e NCz\$ 606,70, respectivamente nos anos de 1984, 1985 e 1986. Não está, entretanto, explicitado na denúncia fiscal quais os fatos que caracterizariam a omissão em tela.

Todavia, com a juntada da Informação Fiscal de fls. 21/29, cópia da apresentada no administrativo relativo ao IRPJ, verifica-se que a omissão de receita estaria evidenciada:

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.705-000.724/89-17
Acórdão nº 201-68.678

I) pela não contabilização dos valores recebidos pela empresa do American Express do Brasil S.A. referente a hospedagens pagas através daquele cartão de crédito conforme documentos (relações e extratos) que estariam anexos ao administrativo relativo ao IRPJ, nos seguintes valores:

Ano de 1984 - Cr\$ 20.808.731
Ano de 1985 - Cr\$ 167.258.237
Ano de 1986 - Cr\$ 393.640,11

II) por suprimentos de caixa contabilizados como Adiantamentos de Reservas cuja origem não foi comprovada:

Ano de 1985 - Cr\$ 26.000,000

Esses valores não se conciliam com os que serviram de base de cálculo (Demonstrativo de fls. 03) da contribuição em tela. Por suposição, mediante projeção de valores, nos parece que a base de cálculo apontada no citado Demonstrativo de fls. 03, está formada inclusive pelas despesas não comprovadas apontadas na informação por cópia a fls. 21.

Não tenho, pois, face aos poucos elementos que foram anexados a este Auto, bem como a ausência efetiva da descrição dos fatos que fundamentam o lançamento em exame, como saber quais os valores e fatos que o fundamentam, assim como não tenho elementos de modo a verificar se efetivamente houve agravamento da exigência pela Decisão Recorrida.

Assim sendo, o Auto de Infração de que se cuida não atende ao disposto no artigo 10, item III, do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

Diga-se, por outro lado, que a Recorrente tem por atividade a de prestadora de serviços (item 39 da relação anexa ao Decreto-Lei nº 834, de 8.9.69), e assim, ela se efetivamente somente tiver faturamento pela venda de serviços ou se na sua atividade se incluir a venda de mercadorias (nestas não se incluem a venda de alimentação, quando incluído o valor no preço da diária) se o valor destas não ultrapassar de 10% o montante de todo o faturamento da Empresa, a contribuição para o FIS com recursos próprios, teria, à data dos fatos, no caso, por base de cálculo, o IRPJ devido. Os autos não esclarecem sobre essa circunstância.

Isto posto, voto em preliminar ao mérito, por anular ab initio o presente processo administrativo, cabendo a autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, observadas as determinações legais, inclusive quanto à base de cálculo.

5



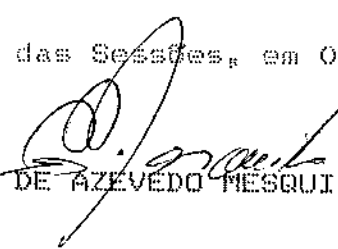
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.705-000.724/89-17
Acórdão nº 201-68.678

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA